SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 4001823-38.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: WANDA LUZIA MAIELLO

Requerido: FRANCISCONI E SILVA COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTIGOS

ESPORTIVOS LTDA.

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

A autora Wanda Luzia Maiello propôs a presente ação contra Francisconi e Silva comércio de Calçados e Artigos Esportivos Ltda., pedindo seja presente julgada totalmente procedente para o fim de: 1. Declarar inexigível o débito objeto da Nota Promissória emitida em 09/05/2013, com vencimento em 06/09/2013, no valor de R\$ 189,99; 2. Condenar a ré ao pagamento de valor a título de danos morais, arbitrado, no mínimo, em R\$13.560,00, que represente 20 vezes o salário mínimo e 3. Condenar a ré ao pagamento da repetição do indébito por valor igual ao dobro do cobrado.

Deferimento da tutela antecipada às fls. 33.

A ré foi citada às fls. 99, porém, não apresentou resposta (fls. 103), tornandose revel.

Relatei o essencial. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a dilação probatória diante da revelia da ré que, embora citada, não se opôs ao pedido do autor, deixando de oferecer resposta.

Pretende a autora a declaração de inexigibilidade do débito objeto de Nota Promissória que foi emitida em 09/05/2013, com vencimento em 06/09/2013, no valor de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

R\$ 189,99, além da condenação de danos morais a ser arbitrado, no mínimo, em R\$13.560,00, que represente 20 vezes o salário mínimo, por conta de seu nome ter sido apontado por conta de valor constante de título já quitado. Também requer a repetição do indébito por valor igual ao dobro do cobrado, já que indevidamente.

A ré foi devidamente citada às folhas 99, não oferecendo resposta. Dessa maneira, de rigor a aplicação do artigo 319 do Código de Processo Civil, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora.

De rigor, portanto, a declaração de inexigibilidade do débito.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, no contexto do caso em tela, não há necessidade de prova da existência do dano moral, tendo em vista que o simples apontamento do título, embora efetivamente pago, permite a condenação do responsável pelo apontamento indevido.

Nesse sentido:

0002132-04.2009.8.26.0038 Apelação / Duplicata

Relator(a): Renato Rangel Desinano

Comarca: Araras

Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 23/05/2014 Data de registro: 23/05/2014

Ementa: "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DUPLICATA Título pago na data de vencimento Falha no repasse da quantia de uma instituição financeira para outra Embora tenha sido instado a comprovar que devolveu o valor do título ao autor, o banco denunciado quedou-se inerte Protesto indevido Não há necessidade de prova da ocorrência do dano moral A fixação do dano moral deve ser ponderada visando a inibir a repetição da conduta danosa, sem importar enriquecimento sem causa do lesado Manutenção da indenização fixada em primeiro grau RECURSO NÃO PROVIDO."

A fixação do valor deve levar em conta a condição econômica das partes e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

deve inibir a prática de conduta semelhante do responsável pelo evento danoso, sem que isso importe em enriquecimento sem causa do autor, tampouco em empobrecimento da ré. Nesse contorno, fixo o dano moral em R\$ 6.000,00.

Com relação ao pedido de condenação da ré ao pagamento do indébito em dobro, o artigo 42, parágrafo único do CDC diz: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Ressalva-se, contudo, a ponderação da Súmula nº 159, do STF que impede a aplicação dessa penalidade, se houver boa-fé do pretenso credor.

Às fls. 02 dos presentes autos, a autora alega que a própria representante legal da ré reconheceu que, de fato, no mês anterior, teve um problema com o sistema de seu computador, e que uma funcionária havia anotado em um papel as pessoas que haviam realizado o pagamento para que, posteriormente, fosse lançado no sistema da loja. Por esta afirmação, fica claro que não houve má-fé por parte da ré que, pelo que podemos perceber, atrapalhou-se por conta de problema em seu sistema. Não justifica a cobrança nos autos, mas exclui eventual má-fé. Noutro giro, seria devida a restituição de quantia paga indevidamente, o que não é o caso dos autos, que trata apenas de apontamento indevido de título já quitado, cujo pagamento era devido e legal. Assim, não procede o pedido da autora no que tange à condenação da ré ao pagamento do indébito em dobro.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. ENQUADRAMENTO NO REGIME DE ECONOMIAS. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 1. O art. 42, parágrafo único, do CDC estabelece que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". 2. Interpretando o referido dispositivo legal, as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

firmaram orientação no sentido de que "o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço" (REsp 1.079.064/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2009). Ademais, "basta a culpa para a incidência de referido dispositivo, que só é afastado mediante a ocorrência de engano justificável por parte do fornecedor" (REsp 1.085.947/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 12.11.2008). Destarte, o engano somente é considerado justificável quando não decorrer de dolo ou culpa. 3. Na hipótese dos autos, conforme premissas fáticas formadas nas instâncias ordinárias, não é razoável falar em engano justificável. A cobrança indevida de tarifa de água e esgoto deu-se em virtude de culpa da concessionária, a qual incorreu em erro no cadastramento das unidades submetidas ao regime de economias. Assim, caracterizada a cobrança abusiva, é devida a repetição de indébito em dobro ao consumidor, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC. 4. Recurso especial provido. (STJ 1ª turma Min. Rel. Denise Arruda REsp 1084815/SP DJ 5.8.2009).

Diante do exposto, confirmo os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 33, para o fim para o fim de tornar definitiva a sustação do protesto junto ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos-SP e acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Declarar inexigível o valor apontado, objeto da Nota Promissória emitida em 09/05/2013, com vencimento em 06/09/2013, no valor de R\$ 189,99; 2. Condenar a ré no valor de R\$ 6.000,00, com atualização monetária a partir de hoje (18/05/2013) e juros de mora a partir do ato ilícito, ou seja, da data do apontamento do título já quitado, nos termos da Súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 18% sobre o valor da condenação, ante o bom desempenho da patrona da autora. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos, 18 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA